

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5043925-95.2013.4.04.7100/RS
RELATORA : Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
APELANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. USO EXCESSIVO E IMOTIVADO DE FORÇA POLICIAL. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO FAMÍLIA SILVA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO.

- A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte pode-se dizer que, de regra os pressupostos dar responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

- A jurisprudência dos tribunais pátrios consolidou entendimento segundo o qual a possibilidade de indenização por dano moral, prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não se restringe a hipóteses de violação à esfera individual, sendo plenamente viável a caracterização da lesão extrapatrimonial coletiva, quando a avaliação direcionar-se-á a valores e interesses fundamentais de um grupo, ou seja, à defesa do patrimônio imaterial de determinada coletividade. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

- *In casu*, estão caracterizados a conduta estatal (violência promovida pelos policiais contra membros da 'Família Silva'), dano antijurídico (lesão à honra e à dignidade da comunidade, posto estar latente o preconceito social e de raça) e o nexos de causalidade entre ambos (efetivamente a abordagem policial gerou toda essa situação de consequências jurídicas nefastas ao patrimônio imaterial), requisitos que configuram o dever do Estado do Rio Grande do Sul de, exemplarmente, reparar o dano coletivo sofrido por Quilombo historicamente esquecido das mais básicas políticas estatais (como saneamento e assistência social) e que tardiamente obteve o reconhecimento formal das áreas de sua propriedade.

- Deverá o valor da indenização ser utilizado com acompanhamento e fiscalização do Ministério Público Federal e prestação de contas ao juízo federal, tudo em prol preferencialmente da Comunidade Quilombola.

- O *quantum* indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar

enriquecimento sem causa aos lesados. Tais aspectos foram bem observados na valoração do dano estabelecida pelo juízo singular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial quanto aos consectários legais e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2016.

Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
Relatora

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública contra o Estado do Rio Grande do Sul em 24/08/2013, objetivando reparação por dano moral coletivo que teria sido perpetrado por parte de Policiais Militares em face da Comunidade Remanescente do Quilombo Família Silva, localizado em Porto Alegre/RS.

Sobreveio sentença em 29/05/2015 (processo originário, evento 106), rejeitando as preliminares e julgando parcialmente procedente a demanda, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento em favor da parte autora de 300 salários mínimos nacionais (R\$ 788,00), totalizando o montante de R\$ 236.400,00 (duzentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais), na data da sentença, atualizados monetariamente a partir desta data pelo IPCA-E, com incidência de juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), desde o evento danoso (agosto de 2010), conforme Súmula nº 54 do STJ. Encargos processuais (custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios) a serem suportados pela parte vencida, porque sucumbente, tudo com fundamento no art. 20-caput do CPC. Os honorários do advogado da parte vencedora foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, considerando o disposto na alínea 'c' do § 3º e no § 4º do art. 20 do CPC.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Apela o Estado do Rio Grande do Sul (processo originário, evento 111), aduzindo de início a impossibilidade de caracterização do dano moral coletivo, já que a correspondente indenização está atrelada à reparação de dor e de sofrimento psíquico, que só pode ser analisada em caráter individual. Quanto ao mais, aduz inexistente a lesão antijurídica nos moldes descritos pelo *parquet*, considerando principalmente que não havia nenhuma reclamação e não há uma única ocorrência por parte de integrantes do quilombo reportando quaisquer referências racistas a integrantes da Brigada Militar anteriormente ao caso ocorrido em agosto de 2010. Além do mais, afirmou que a polícia não impediu nenhuma manifestação cultural, política ou religiosa do grupo.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
Relatora

VOTO

O MPF narra na petição inicial da ação civil pública que, em reunião realizada no Núcleo das Comunidades Indígenas e Minorias Étnicas, em data de 02.09.2010, representantes do Comitê Quilombo Família Silva, *'trouxeram a denúncia de racismo institucional praticado pela Brigada Militar contra integrantes do supracitado Quilombo'*, o que, após averiguações realizadas, culminou com o pedido judicial de reparação por danos sofridos por tal coletividade em sua dignidade e honra. A sentença acolheu parcialmente os pedidos do *parquet*, entendendo existente dano moral coletivo perpetrado por agentes policiais do ente federado contra os integrantes do Quilombo, fixando a indenização em R\$ 236.400,00 (duzentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais), valor a ser utilizado com acompanhamento e fiscalização do Ministério Público Federal e prestação de contas ao juízo federal, tudo em prol preferencialmente da Comunidade Quilombola. Contra esta condenação, insurge-se o Estado do Rio Grande do Sul em sede de recurso de apelação.

Preliminarmente, vale reforçar a legitimidade ativa do MPF, já que a presente ação civil pública envolve suposto dano antijurídico perpetrado contra minoria étnica protegida por lei, assim considerada o grupo étnico-racial de remanescentes das comunidades dos quilombos, de acordo com o Decreto nº 4.887/03. Via de consequência, a demanda promovida pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 6º, VII, c, da LC nº 75/93, atrai a competência da Justiça Federal.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANOS COLETIVOS

A responsabilidade do Estado está prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal:

'Art. 37.

...

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.'

A Carta de 1988, pois, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque diferenciado. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal. De fato, nessas condições, se o Estado não agiu, e o dano não emerge diretamente deste não agir, de rigor não foi, em princípio, seja natural, seja normativamente, o causador do dano.

No que tange ao dano moral, a lição de Yussef Said Cahali (*in 'Dano Moral'*, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p.20/21) conceitua tratar-se de *'tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da*

normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.'

A jurisprudência dos tribunais pátrios consolidou entendimento segundo o qual a possibilidade de indenização por dano moral, prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não se restringe a hipóteses de violação à esfera individual, sendo plenamente viável a caracterização da lesão extrapatrimonial coletiva, quando a avaliação direcionar-se-á a valores e interesses fundamentais de um grupo, ou seja, à defesa do patrimônio imaterial de determinada coletividade.

De acordo com a orientação do STJ (REsp 1293606, Relator Luis Felipe Salomão, Órgão julgador: 4ª Turma, DJE: 26/09/2014),

A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos. Porém, coisa diversa consiste em reconhecer situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva.

Por sua semelhança com a questão fática posta em debate nos autos, transcrevo precedente do TRF da 1ª Região, estabelecendo indenização por violação ao patrimônio imaterial de uma coletividade de pessoas:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMEMORAÇÃO DO V CENTENÁRIO DO DESCOBRIMENTO DO BRASIL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. USO EXCESSIVO E IMOTIVADO DE FORÇA POLICIAL. COMUNIDADES INDÍGENAS E SEGMENTOS DA SOCIEDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE REUNIÃO E DE LIVRE EXPRESSÃO DE PENSAMENTO. DANOS MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO DA BAHIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I - A matéria de ordem pública, como no caso de suposta impossibilidade jurídica do pedido, poderá ser conhecida, até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por força do que dispõe o § 3º do art. 267 do CPC, ressalvada a hipótese em que o interessado não a alegar, 'na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos', como na espécie. Preliminar de carência de ação, sob esse fundamento, que se rejeita.

II - A responsabilidade civil imputada ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, da CF), impondo-se o dever de indenizar quando houver dano ao patrimônio de outrem e nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto.

III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais firmou-se, no sentido de que 'a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial' e de que 'o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa' (REsp

1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

IV - Na hipótese dos autos, comprovados o nexo de causalidade e o evento danoso, resultante do uso injustificado de força policial excessiva, por parte de agentes públicos do Estado da Bahia, coibindo o exercício regular, por parte de comunidades indígenas e segmentos da sociedade civil, do exercício regular do direito de reunião e de expressão do livre pensamento, em manifesta agressão a seus valores imateriais, resta caracterizado o dano moral coletivo, do que resulta o dever de indenizar, nos termos do referido dispositivo constitucional.

V - Ausente a demonstração de participação efetiva da União Federal, por meio de seus agentes, na prática do evento danoso, afasta-se a responsabilidade que lhe fora atribuída, sob tal fundamento, na espécie dos autos.

VI - Relativamente à fixação do valor da indenização por danos morais coletivos, cumpre verificar que inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Dessa forma, reputa-se razoável, na espécie, a redução do valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85.

VI - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Provimento parcial da remessa oficial e do recurso do Estado da Bahia. Sentença reformada, em parte,, tão-somente, para redução do quantum indenizatório, na espécie. (AC 00051400420064013310, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:212.)

Colhe-se julgado deste Regional, também mencionado na sentença:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE DO MPF PARA PROPOSITURA DE ACP. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO CONTRA O ESTADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DANOS MORAL INDIVIDUAL E COLETIVO CONFIGURADOS.

1. A legitimidade do MPF para promover a ação civil pública justifica-se, no caso, por se tratar de demanda que envolve ilícito cometido contra membro de minoria étnica protegida por lei, assim considerado o grupo étnico-racial de remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a postulação feita com base no art. 6º, VII, c, da LC nº 75/93 atrai a competência da JF.

2. À pretensão indenizatória por responsabilidade civil do Estado não se aplica a prescrição de três anos disposta no art. 206 do CC, mas a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32.

3. Hipótese em que restou comprovado que houve excesso injustificado no exercício do poder de polícia, o que autoriza a reparação pecuniária por dano moral individual e coletivo, tal como postulado pelo autor da ação. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000109-47.2010.404.7204, 3ª TURMA, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/04/2012)

Veja-se ainda julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

2. *Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais.*

3. *É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial.*

4. *O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos.*

5. *O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor.*

6. *Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorreta conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC.*

7. *A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.*

8. *O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.*

9. *Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.*

10. *Esta Corte já se manifestou no sentido de que 'não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).*

11. *A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. 12. Afastar, da*

espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimizar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201301436789, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2014) (grifei)

CASO DOS AUTOS

A transcrição de trechos das bem lançadas razões de decidir da sentença ajuda-nos a compreender com riqueza de detalhes os componentes fáticos envolvidos na demanda:

(...) Ao que se deduz dos autos, os fatos ocorridos no dia 25.08.2010 (e não no dia 28 de agosto de 2010, um engano constante da inicial, reconhecido pelo próprio Procurador da República que a subscreve, eminente Dr. Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior, em audiência de colheita de testemunhas realizada no dia 02.06.2014, constante do evento 73), tiveram, no seu nascedouro, a reclamação da Comunidade do Quilombo Família Silva, sob a liderança do seu Presidente, Sr. Lorivaldino, em relação à(s) abordagem(ns) injustificada(s) feita(s) por policiais militares, em detrimento de integrante(s) da referida comunidade, nas adjacências do Quilombo. Senão vejamos.

Conforme relatado pela Sra. Zuleika Briolandi da Silva, em sede de seu testemunho prestado perante este Juízo, no dia anterior ao 25.08.2010, seu filho Lucas, à época com 19 anos,

'estava de plantão no Exército e disse: 'Mãe, eu vou lá comprar um lanche para mim voltar porque eu tenho que voltar para o Exército', aí ele foi e nunca mais que voltou e eu ligava para ele e lembro não atendia, aí a minha irmã disse: 'Bom, tem uma viatura próxima ao Mec', que a gente mora próximo ao Mec com a Brás ali, a Churrascaria Brás na Brasil 'incompreensível', aí quando eu me dei por conta que ele não aparecia ele chegou assim e disse: 'Mãe, eu fui até algemado, só me soltaram porque falaram que eu estava no Exército', chegou um policial mais experiente e tirou a algema dele (...)' (Evento 96 - TERMOTRASCDEP1)

Ato contínuo, diante desta ação levada a cabo por policiais militares em desfavor de Lucas, a Sra. Zuleika 'convida' o então Presidente da Comunidade do Quilombo Família Silva (e também seu irmão) - Sr. Lorivaldino, para que ele, juntamente com outros integrantes da Comunidade, relatem o ocorrido junto ao Posto da Brigada Militar: 'aí convidei, aí eles foram no posto'. (Evento 96 - TERMOTRASCDEP1).

Contudo, logo após externalizada a inconformidade, no tocante a abordagens levada a cabo por policiais militares em detrimento de integrantes da referida comunidade, ao invés delas cessarem, ou, ao menos, serem devidamente motivadas, eis que o dever de fundamentação, notório, é intrínseco a um Estado Democrático de Direito, vinculando todos os agentes que exercem funções públicas em seu nome, infelizmente elas se acentuaram:

'e foi pior a agressão porque aí eles voltaram mais agressivos ainda, aí eu tenho 'incompreensível' porque eu chego eu chego as cinco ou cinco e pouca e aí o meu irmão mais velho este que é o presidente da comunidade foi com o neto, que tinha o que, uns 4 anos na época com uma motoquinha de plástico, uma bicicletinha de plástico, e aí quando eu vejo assim vinha o meu cunhado que vinha vindo do trabalho e disse: 'Olha, eles estão sendo agredidos' e o meu marido estava chegando no momento e ele foi tirar o meu irmão e fomos 'incompreensível' agressão e eu estou ali com as crianças, eu fiquei lá na volta no pátio varrendo, aí quando eu vi eles começaram a entrar, a entrar nos pátios, entrar nas casas e eu

consegui pegar os meus sobrinhos e colocar dentro da casa e me ajoelhei na frente dele e disse: 'Pelo amor de Deus, não faz, não atira...' porque eles estavam com cada arma para atirar, e eu disse: 'Não atira', eu não sei se eles atiraram ou não, aí eu sei que não vinha telefone nenhum na minha cabeça porque eu fiquei tão nervosa chorando de mais, e pedindo para eles não atirar no telefone, eu liguei para a minha patroa, que eu trabalho 10 anos nesta casa, liguei para ela e disse: 'Olha, eu não aguento, eu não sei o que eu faço', ela disse: 'Preta, eu só não estou chegando aí porque eu estou em Gravataí', aí eu liguei para o doutor Elli e ele estava com trânsito não é? As 7 horas da noite já começou e eu não 'incompreensível' e aí quando eu vi olhei na porta da casa ao lado que 'incompreensível' casa ao lado foi quando eles puxaram o meu marido só com um pé de sapato para a rua.

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Que esta abordagem, que envolveu em fim a agressão ao seu Paulo ocorreu logo após esta reclamação...

TESTEMUNHA: Sim, foi...

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: A senhora confirma isto?

TESTEMUNHA: Sim, tipo a gente foi ontem na delegacia e hoje no final da tarde eles invadiram a comunidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Foi de um dia para o outro?

TESTEMUNHA: isto, foi só fazer a denúncia na Sexta, não sei se foi na Sexta, foi um dia da semana, aí no outro dia pela tarde eles já estavam esperando porque assim, eles ficavam esperando na saída da nossa rua ali, (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Sim, e este episódio do seu Paulo a abordagem não era do seu Paulo não é? A abordagem era de outra pessoa e o seu Paulo foi defender 'incompreensível' como foi?

TESTEMUNHA: Não, a abordagem era do meu irmão, como ele era o presidente da comunidade na época, porque agora ele está com problema de saúde, então ele já estava mais visado não é? Porque ele quem participava de todas as audiências da comunidade, então ele era o presidente, ele já estava mais a par dos conhecimentos de pessoas assim não é? Então o Paulo foi defender o meu irmão.' (excertos do testemunho da Sra. Zuleika Briolandi da Silva, Evento 96 - TERMOTRASCDEP1).

Destaque-se, agentes da Brigada Militar - identificados como Lucas Cecon Domingues e Denys Pereira da Silva - abordam, um dia após a reclamação feita pela Comunidade Quilombo Família Silva, justamente àquele que, um dia antes, fora levar a irrisignação da sua Comunidade em relação a comportamentos desta espécie ao conhecimento do Postinho da Brigada Militar (equivalente a 3ª Companhia do 11º Batalhão).

E é, em tal contexto, que o Sr. Paulo Ricardo Dutra Pacheco, esposo da Sra. Zuleika (em relação a qual ele se refere como 'a Preta') e, portanto, cunhado do Sr. Lorivaldino, intervém e diz, conforme testemunhado perante este Juízo: 'vocês não podem fazer isso aí, já é abuso, isso já aconteceu cedo aí.', ao que obtém a seguinte resposta: 'não, nós fizemos aquilo que a gente quis, e entramos a hora que quisermos aí dentro'. (Evento 99 - TERMOTRASCDEP1).

Resposta essa, a dada pelos policiais, que, infelizmente, não se limitará a palavras, as quais, por si só, frise-se, já seriam graves, mas passam a ser, de fato, por eles executada, eis que, na

sequência, conforme narrado pelo Sr. Paulo 'e aí eu falei para eles: mas tem uma placa dizendo que aqui é área federal, e aí quando o meu cunhado disse: 'vai lá e chama a Preta', que é a minha esposa, e aí eu fui chamar e um deles apontou a arma para mim, mas eu continuei indo ...' (Evento 99 - TERMOTRANSCDEP1).

Explicita-se, a atitude do Sr. Paulo, no entender desta Magistrada, de todo digna e corajosa - prestar ajuda e assistência a integrantes da sua família e da sua comunidade, a do Quilombo Família Silva, em momento crítico e adverso (abordagem policial injustificada do Sr. Lorivaldino, seu cunhado) -, foi entendida, não há como não dizer, de forma arbitrária, como desacato pelos policiais militares Lucas Cecon Domingues e Denys Pereira da Silva, os quais inclusive chamaram reforço de grande monta para 'deter' o Sr. Paulo, dentro da sua própria residência, prendendo-o e levando-o algemado para o Postinho da Brigada, fatos estes que, de forma resumida, foram assim relatados pelo próprio Sr. Paulo em audiência perante este Juízo:

'E quando aconteceu que eles invadiram, entrei no meu quarto lá, eles deram em mim, derrubaram a minha sobrinha Kelly e passaram por cima dela ... E aí quando vi já tinha mais de 18 ou 19 brigadianos lá. Já tinha bastantes. Eles me levaram, me algemaram, aí quando cheguei no postinho 'incompreensível' e aí me botaram de costas para a parede, de joelho e diziam assim: 'tu vais ver, vagabundo, vais ver', e eles falaram assim: 'tu vais conhecer 'incompreensível' e quando chegou o advogado eu estava no chão ajoelhado, sem sapatos ... (...)

Ajoelhado de costas para a parede. Para que fazer isso aí, sou um trabalhador, trabalho, não estou sujo em lugar nenhum. 'incompreensível' e assim mesmo me dando tapas na cabeça dentro da viatura, e falou: 'agora tu vais ver, daqui tu vais para o Central', e aí ele me pegou e me olhou lá 'incompreensível' e disse que era normal, aí quando eu cheguei em casa eu vi que estava pisado, comecei a sentir'

Fatos que, ademais, foram relatados perante este Juízo pela referida sobrinha do Sr. Paulo, Sra. Kelly Maciel, à época dos fatos menor e doente, nos seguintes termos em sede de seu depoimento judicial (Evento 99 - TERMOTRANSCDEP1), 'in verbis'.

'Foi o meu tio que é o Lorivaldino que não pôde vir estava na praça com o neto dele, tinha ido na praça com o neto dele, tinha dois anos o neto dele. Ele tinha levado o neto dele na praça 'incompreensível' e aí veio uma viatura de brigadianos e abordaram ele. Só que como estava com o neto dele não tinha como soltar, mandaram ele botar a mão na parede, mas não tinha como soltar o neto dele de dois anos no chão para fazer. E aí ele falou que pediu para chamar alguém para pegar o neto dele e aí os brigadianos 'incompreensível' pedindo e assim, eles não aceitaram que ele chamasse alguém e começaram a agredir. E aí o Paulo viu que os brigadianos estavam agredindo o seu Lorivaldino que é o meu tio e foi até lá para ajudar, para conversar com eles, e eles acharam que o Paulo tinha ido para a agressividade. Eles pegaram e começaram a bater no Paulo, o Paulo pegou e saiu correndo para dentro do quilombo, e eles pegaram e invadiram, entraram correndo juntos. Aí a minha tia, que no caso é a esposa do Paulo pediu para eles chamarem reforço para ajudar, e achamos que eles tinham chamado reforço para ajudar a gente, mas não, eles chamaram reforço para ajudar eles e ficaram todos contra. Eles invadiram, entraram, eu recém tinha saído do hospital, eu tive um AVC com 18 anos, eu recém tinha voltado do hospital, então eu estava em casa, estava no sofá 'incompreensível' e onde eles derrubaram o Paulo e começaram a bater no Paulo. E eu estava sentada, não tinha como me levantar porque não caminhava, não fazia nada sozinha. Tudo com ajuda, então não tinha como eu levantar daquele sofá. Então no caso logo quando começaram a bater no Paulo eu fui batida também, eles me acertaram, mas não me machucou como eles fizeram com o Paulo. E não precisava tudo aquilo que fizeram, era só uma abordagem. Eu recém tinha saído do hospital que tive um AVC, recém tinha saído do hospital porque estava em casa e eu precisava de ajuda para tudo, para caminhar, porque

não caminhava, eu ficava só sentada ou deitada. E quando eles entraram eu estava dentro de casa no sofá, eles entraram e nem se importaram com quem estava ali, com as crianças que estavam ali, não se importaram com nada. Simplesmente eles entraram, tiraram o Paulo de dentro de casa, de dentro do quarto e começaram a bater nele ali na frente, algemaram ele e o levaram para o postinho lá algemado, botaram ele sentado no chão... Olha, foi horrível.' (Evento 99 - TERMOTRANSCDEP1)

Registre-se, o próprio Estado do Rio Grande do Sul, em sede de sua contestação, noticiou que 'A ação por desacato por parte do morador do Quilombo Família Silva, Sr. Paulo Ricardo Dutra Pacheco (p. 001/2.10.0094838-0), teve a denúncia rejeitada, por falta de provas.' Ademais, em nenhum momento, o Estado do Rio Grande do Sul impugnou a veracidade do teor dos depoimentos prestados pelas três testemunhas oculares arroladas pela Comunidade Quilombola Família Silva. De outra parte, nenhuma das testemunhas arroladas pelo Estado do Rio Grande do Sul, e ouvidas perante este juízo, presenciou os fatos controvertidos deste feito.

Em realidade, diante de todo o exposto, forçoso se conclua, os fatos ocorridos, em especial no dia 25.08.2010, correspondem a uma triste realidade ainda presente, por vezes, em nosso cotidiano, qual seja, agentes do Estado - no caso, em especial, os agentes Lucas Cecon Domingues e Denys Pereira da Silva -, usando do seu poder e das suas prerrogativas de forma abusiva e desvirtuada, e, assim, desprotegendo, ao invés de proteger os cidadãos, dos quais, em última instância, emana o poder de que detentores.

Registre-se, provas documentais constantes destes autos demonstram que o Sr. Paulo Ricardo Dutra Pacheco, a par de toda violência psicológica, foi vítima também de lesões físicas, tudo decorrente da sua arbitrária detenção, na data do dia 25.08.2015, conforme bem sintetizado pelo MPF, em sede de seus memoriais, 'in verbis':

'(...) as lesões físicas sofridas por Paulo Ricardo Dutra Pacheco foram comprovadas por meio de laudos médicos. Observe-se que após a assinatura do termo circunstanciado, e conseqüente liberação de Paulo Ricardo, este foi encaminhado ao Instituto Médico Legal - IML para a realização de perícia física de análise das lesões. Compulsando-se o Laudo nº 32041/2010, verifica-se que o perito, quanto ao questionamento se houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciado, respondeu que 'sim', e, quanto ao instrumento que produziu a ofensa, respondeu que foi 'instrumento contundente para a lesão escalar'.

O segundo exame pericial, realizado a requerimento do Comitê Estadual de Combate à Tortura, no dia posterior ao realizado no IML, além de confirmar o primeiramente atestado, apontou novas lesões corporais. Ao exame físico, o médico constatou no periciado, em apertada síntese, escoriações em face anterior de ambos os ombros, as quais possuem origem necessariamente traumática, áreas de contusão no dorso de ambos os punhos do periciado, compatíveis com a aplicação de algemas muito apertadas e/ou por período prolongado, áreas cruentas compatíveis com a ocorrência de trauma contuso, produzindo feridas contusas superficiais, as quais são compatíveis com traumatismo produzido por diversos instrumentos, sendo que o tempo de evolução das escoriações de ombro, das contusões de punhos e das feridas contusas superficiais observadas no pênis compatíveis com o tempo transcorrido entre a abordagem policial e o momento da avaliação (cerca de 24 horas). Constatou, ainda, que o humor deprimido é compatível com o relato do periciado, denotando a presença de sofrimento psíquico em grau moderado (p. 14/23 - INQ6 e p. 1/2 - INQ7 - Evento 1)' (Evento 93 - MEMORIAIS1)

Não há dúvida de que existiram agressões físicas proferidas por policiais militares contra membros da Comunidade Família Silva em agosto de 2010. A situação de abuso da autoridade policial e preconceito em questão partiu precipuamente da conduta de dois agentes (Lucas Cecon Domingues e Denys

Pereira da Silva), os quais, com o uso desmedido da força e valendo-se de sua condição de servidores públicos, abordaram violentamente membros da comunidade nas redondezas do bairro Três Figueiras. Sem razões suficientes, Lucas e Denys solicitaram reforço policial em vista de supostos desacato e desobediência (as denúncias por estes crimes foram inclusive arquivadas por falta de provas), invadiram a área do Quilombo e a residência do senhor Paulo Ricardo Dutra Pacheco, o qual foi levado preso e interrogado sem motivação de flagrante delito, tendo sofrido agressões comprovadas em exame de corpo de delito e, segundo oitiva de testemunhas, presenciada por diversos membros da comunidade, inclusive crianças.

A situação de ânimos acirrados por parte dos policiais militares teria se agravado em razão de, dias antes das referidas agressões, lideranças da comunidade terem realizado denúncia junto a posto da Brigada Militar contra pontuais manifestações de truculência e abordagens abusivas de alguns soldados contra integrantes do Quilombo, a pretexto de investigação de furtos e outros crimes na região.

Estamos diante de uma coletividade há mais de 60 anos fixada no bairro Três Figueiras, área nobre e valorizada de Porto Alegre, descendentes da Família Silva, Quilombo urbano ligado em tradição e cultura à Colônia Africana. Historicamente, por sua origem humilde e de resistência à escravidão por seus antepassados, estas pessoas sofreram com o preconceito, sem contar que, com o avanço dos condomínios de luxo no bairro, várias tentativas arbitrárias de retirada das famílias ocorreram em nome da especulação imobiliária.

Estabelecida a realidade potencialmente próspera nesta área de Porto Alegre, contando inúmeras moradias e condomínios de luxo bastante visados, nos últimos anos os índices de criminalidade aumentaram na região, o que gerou maior preocupação aos agentes do Estado na questão da segurança pública e, a partir disso, infelizmente, algumas situações de constrangimento aos quilombolas, por serem injustamente vistos como suspeitos de delitos, foram levadas a cabo.

Aqui, vale reforçar a ressalva bem articulada pelo juízo singular, a destacar que as condutas geradoras do dano (racismo institucional) partiram de apenas alguns policiais militares, os quais não respeitaram toda a carga histórica da comunidade e, sem nenhum indício relevante, entenderam como potenciais criminosos integrantes do Quilombo em nada envolvidos com ações delituosas, expondo-os aos olhos de seus familiares e vizinhos. Ocorre que não se pode tecer uma proposição generalizada da Brigada Militar gaúcha, importante órgão de nossa Administração Pública, e que detém na esmagadora maioria de seu quadro policiais que se desdobram no cumprimento de suas funções, não medindo esforços para trazer pacificação e segurança aos habitantes.

Veja-se o proferido na sentença nesse mesmo rumo:

Destaque-se, o Tenente Coronel Altemir Silva de Lima, à época sub-Comandante do 11º Batalhão da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, ao qual subordinado a 'terceira companhia', cuja 'a sede física era nas Três Figueiras', e, portanto, correspondente ao 'Postinho da Brigada' referido pelos integrantes da Comunidade Quilombola Família Silva, ouvido perante este Juízo, quando perguntado: 'Tenente Coronel havia alguma orientação da Brigada no sentido de haver uma intervenção mais constante ali no Quilombo, nas proximidades do Quilombo tendo como objeto averiguações nas pessoas residentes do Quilombo', respondeu, de forma categórica: 'Não, de maneira nenhuma' (Evento 96 - TERMOTRANSCDEP1).

Neste diapasão, o que esta magistrada quer pontuar e externalizar expressamente, incluso em atenção ao respeito que tem pela instituição Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, é de que a conclusão aqui exarada - de que efetivamente houve conduta discriminatória por parte de agentes da Brigada Militar, em especial de dois dos seus integrantes: Policiais Militares Lucas Cecon Domingues e Denys Pereira da Silva - em detrimento da Comunidade Quilombola Família Silva, não equivale a dizer que a instituição Brigada Militar pratica ela, como instituição, racismo institucional, até porque esta sentença se limita ao julgamento do caso concreto específico destes autos.

Dado esse contexto, estão caracterizados a conduta estatal (violência promovida pelos policiais contra membros da 'Família Silva'), dano antijurídico (lesão à honra e à dignidade da comunidade, posto estar latente o preconceito social e de raça) e o nexo de causalidade entre ambos (efetivamente a abordagem policial gerou toda essa situação de consequências jurídicas nefastas ao patrimônio imaterial), requisitos que configuram o dever do Estado do Rio Grande do Sul de, exemplarmente, reparar o dano coletivo sofrido por Quilombo historicamente esquecido das mais básicas políticas estatais (como saneamento e assistência social) e que tardiamente obteve o reconhecimento formal das áreas de sua propriedade.

A reforçar essas conclusões, é de todo oportuno lembrarmos, como bem o fez no já citado julgamento deste tribunal (Apelação/Reexame Necessário Nº 5000109-47.2010.404.7204/SC) a Relatora Desembargadora Federal Dra. Maria Lúcia Luz Leiria, referindo que o estigma sobre a parcela negra da população é algo que não passa despercebido do legislador, que por meio da Lei nº 12.288/2010 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, estabelecendo no art. 53, *verbis*:

Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Próximo passo, passamos à fixação do *quantum* indenizatório.

FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu 'prudente arbítrio', guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso. O art. 944 do

Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação aos lesados, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontravam anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuídas suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos.

A propósito, os seguintes acórdãos do STJ:

Direito empresarial. Dano moral. Divulgação ao mercado, por pessoa jurídica, de informações desabonadoras a respeito de sua concorrente. Comprovados danos de imagem causados à empresa lesada. Dano moral configurado. Fixação em patamar adequado pelo Tribunal a quo. Manutenção.

- Para estabelecer a indenização por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa do autor da ofensa; efeitos do dano, inclusive no que diz respeito às repercussões do fato.

- Na hipótese em que se divulga ao mercado informação desabonadora a respeito de empresa-concorrente, gerando-se desconfiância geral da clientela, agrava-se a culpa do causador do dano, que resta beneficiado pela lesão que ele próprio provocou. Isso justifica o aumento da indenização fixada, de modo a incrementar o seu caráter pedagógico, prevenindo-se a repetição da conduta.

- O montante fixado pelo Tribunal 'a quo', em R\$ 400.000,00, mostra-se adequado e não merece revisão.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 88363/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Julgado em 16/12/2008, DJe 18/02/2009) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a instituição bancária tem o dever de reparação dos danos morais pela devolução de cheque, sem justa causa, nos termos do enunciado 388 desta Corte Superior que estabelece: 'A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.'

2. O arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado pelas instâncias ordinárias com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade. A revisão desse valor demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (REsp 1085084/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) (grifei)

Sendo esta a conjuntura das questões postas em análise nos autos, no tocante aos danos morais, a quantia arbitrada na sentença (300 salários mínimos nacionais, totalizando o montante de R\$ 236.400,00 - duzentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais -, acrescidos de correção monetária a partir da data da sentença, conforme Súmula n. 362 do STJ, além de juros de mora, a contar da data do evento danoso, em agosto de 2010, em obediência à Súmula n. 54 do STJ) mostra-se razoável, atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.

Além do mais, trata-se de valor razoável e condizente com a natureza da demanda.

Para finalizar, importante realçar a forma de destinação dos valores da indenização, tal como definido na decisão *a quo*:

Servirá também para que àqueles jovens integrantes da Comunidade Quilombola Família Silva que, não obstante filhos de trabalhadores e pessoas honestas, viram suas referências adultas (Sr. Paulo, Sr. Lorivaldino, Sr. Lucas, dentre outros), sendo abordados e/ou tratados de forma abusiva e inadequada como se 'bandidos fossem', tenham uma resposta deste próprio Estado 'lato sensu', reconhecendo que atitudes que tais são ilegais e inconstitucionais, até mesmo para que permaneçam tendo a coragem dos seus antepassados de lutarem por uma sociedade mais justa, igualitária, e plural.

No mais, frise-se, o próprio Ministério Público Federal requereu que a indenização seja 'revertido para as comunidades atingidas' (evento 01), o que se tem por adequado, devendo a execução ser ajuizada pelo próprio 'parquet', após o trânsito em julgado da presente ação e o depósito pecuniário em juízo pelo Estado do Rio Grande do Sul (precatório do artigo 100 da Constituição Federal).

Referida execução, explicita-se, deverá ser instruída com projeto específico que contemple reparação dos danos morais coletivos suportados pela Comunidade Quilombola Família Silva, podendo consistir em medidas que concretamente melhorem as condições de vida, de subsistência ou de trabalho daquele grupo étnico-racial, ou que melhor sirvam à preservação da identidade cultural daquela comunidade quilombola.

Em suma, os valores aqui estipulados a título de indenização por dano moral coletivo serão necessariamente destinados a suportar a realização de um projeto que melhore o bem-estar coletivo da comunidade Quilombola Família Silva, que teve a sua honra e a sua dignidade violadas, tanto como medida de retribuição pelo dano concretamente suportado quanto como medida de prevenção para evitar a ocorrência futura de situações fáticas similares. Caso não seja viável essa utilização específica, os valores poderão ser destinados a outras comunidades quilombolas do Estado do Rio Grande do Sul, com acompanhamento e fiscalização pelo Ministério Público Federal.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI Nº 11.960/09

Quanto aos juros de mora, a obrigação de pagá-los deflui diretamente do mandamento contido em norma jurídica do ordenamento positivo.

A propósito, não só as normas que versam sobre juros de mora nas condenações da Fazenda Pública possuem disciplina legal. A correção monetária, nesse caso, também é definida por lei. E as normas que versam sobre a correção monetária e juros possuem, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça natureza eminentemente processual, de modo que as alterações legislativas devem ser aplicadas de forma imediata a todas as ações em curso, incluindo, por óbvio, aquelas que se encontram na fase de execução.

Tendo em vista a incerteza que ainda existe acerca dos critérios para atualização de valores devidos pela Fazenda Pública, considerando a afetação pelo STJ da questão de direito (Tema 905) para dirimir de forma definitiva o assunto, e bem assim o fato de possuir o tema natureza de ordem pública, podendo ser analisado, de ofício, em qualquer fase do processo (STJ: AgRg no REsp 1422349/SP; AgRg no Resp 1.291.244/ RJ), adiro ao entendimento já adotado por esta Turma em outros precedentes para, interpretando as normas processuais de forma sistemática e teleológica, conferir ao caso solução que atenda a economia, a celeridade, a segurança jurídica, a razoável duração do processo e a efetividade da prestação jurisdicional. Explico.

Com efeito, o ponto controvertido que ora se examina, diz respeito a consectários legais (juros e correção monetária) em razão de condenação da União quanto à matéria de fundo.

A questão, portanto, tem caráter instrumental e de acessoriedade, não podendo impedir o regular trâmite dos processos de conhecimento para o seu deslinde, qual seja, o esgotamento de todos os recursos quanto à matéria de fundo, e por consequência, o trânsito em julgado.

Firmado em sentença e/ou em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros e da correção monetária legais por eventual condenação imposta ao ente público, tenho que a forma como será apurada a atualização do débito pode ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma legal em vigor, seja para não alimentar discussão desnecessária, seja porque até lá a questão já poderá estar pacificada na jurisprudência. E se não estiver poderá ser solucionada sem qualquer prejuízo às partes.

Assim, o valor real a ser pago em razão da condenação deverá ser delimitado na fase da execução do título executivo judicial, com total observância da legislação de regência (como exemplo a MP 2.180/2001, Código Civil de 2002, Lei 9.494/97 e Lei nº 11.960/2009) e considerado, obviamente o direito intertemporal, respeitados ainda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Porventura, haja alguma iliquidez no título, poderão valer-se as partes das previsões contidas no artigo 741 do Código de Processo Civil.

A propósito, em consulta à jurisprudência deste Regional, constata-se que a União, apoiada no art. 741 do CPC, tem, de forma corriqueira, utilizado dos embargos à execução para rediscutir, entre outros, o tema (atualização monetária) das condenações a si impostas. O enfrentamento da aludida questão de direito instrumental e subsidiária na ação de conhecimento, quando existe previsão legal de impugnação (fase da execução) à evidência, vai na contramão da celeridade e economia processual tão cara à sociedade nos tempos atuais, mesmo porque, a despeito de muitas vezes o título ser claro, isso não está prevenindo oposição de embargos à execução.

Deste modo, a solução de diferir para a fase de execução a forma de cálculo dos juros e correção monetária, que, como visto, é de natureza de ordem pública, visa racionalizar o curso das ações de conhecimento em que reconhecida expressamente a incidência de tais consectários legais. Não parece razoável que uma questão secundária, que pode ser dirimida na fase de cumprimento de sentença e/ou execução, impeça a solução final da lide na ação de conhecimento. Corroborando tal proposição, veja-se em sentido similar o seguinte precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO RETROATIVO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONCESSÃO DA ORDEM. REVISÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. NÃO-COMUNICAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO WRIT. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O ADIMPLEMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE EXECUÇÃO (ARTIGO 730 DO CPC). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO QUE EXTRAPOLA O OBJETO DO MANDAMUS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI N. 11.960/09. MODULAÇÃO DE EFEITOS NÃO CONCLUÍDA PELO STF. DIFERIMENTO PARA A FASE EXECUTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 e 2, omissis.

3. Diante a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI 4357/DF), cuja modulação dos efeitos ainda não foi concluída pelo Supremo Tribunal Federal, e por transbordar o objeto do mandado de segurança a fixação de parâmetros para o pagamento do valor constante da portaria de anistia, por não se tratar de ação de cobrança, as teses referentes aos juros de mora e à correção monetária devem ser diferidas para a fase de execução.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 14.741/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 15/10/2014)

Definida a condenação na ação de conhecimento, a análise dos critérios legais de atualização monetária na fase de cumprimento de sentença/execução, na atual conjuntura, é a mais condizente com os objetivos estabelecidos pelo legislador e pelo próprio Poder Judiciário no sentido de cumprimento das metas estabelecidas para uma mais célere e tão necessária prestação jurisdicional .

Diante do exposto, inexistente pacificação nos tribunais superiores acerca da higidez jurídica dos ditames da Lei 11.960/09, pronuncio que o percentual de juros e o índice de correção monetária para o caso 'sub judice'

deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da Fazenda Pública, a serem definidos na fase de cumprimento do julgado.

Nesse sentido a decisão desta Turma na Questão de Ordem nos Embargos de Declaração em AC 2007.71.09.000672-0/RS:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 E DITAMES DA LEI 11.960/09. CONECTÁRIOS LEGAIS RECONHECIDOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. DIFERIMENTO DA FORMA DE CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA A FASE DA EXECUÇÃO COM RESPEITO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, ALÉM DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NOVA AFETAÇÃO PELO STJ. TEMA 905. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O processo retornou para que o colegiado da Terceira Turma operasse juízo de retratação tendo por base a solução conferida pela Corte Especial do STJ no recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1205946 - Tema 491).

2. Em juízo de retratação, adequa-se a decisão da Terceira Turma proferida em 10.08.2011 (fls. 335-9) para tão-somente estabelecer que o percentual de juros e o índice de correção monetária deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da fazenda pública.

3. De outro lado, restando firmado em sentença e/ou em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros legais e da correção monetária por eventual condenação imposta ao ente público, evolui-se o entendimento de que a maneira como será apurada a atualização do débito deve ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma em vigor.

4. Isso porque, a questão da atualização monetária do valor devido pela Fazenda Pública, dado o caráter instrumental e de acessoriedade, não pode impedir o regular trâmite do processo de conhecimento para o seu deslinde, qual seja; o esgotamento de todos os recursos quanto à matéria de fundo, e por consequência, o trânsito em julgado.

5. É na fase da execução do título executivo judicial que deverá apurado o real valor a ser pago a título da condenação, com observância da legislação de regência (MP 2.180/2001, Código Civil de 2002, Lei 9.494/97 e Lei nº 11.960/2009) e considerado, obviamente o direito intertemporal, respeitados ainda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

6. O enfrentamento da aludida questão de direito instrumental e subsidiária na ação de conhecimento, quando existe previsão legal de impugnação (fase da execução) à evidência, vai na contramão de celeridade e economia processual tão cara à sociedade nos tempos atuais. Ou seja, em primeiro lugar deve-se proclamar ou não o direito do demandante, para, em havendo condenação de verba indenizatória, aí sim, verificar a forma de atualização monetária do valor devido, na fase apropriada.

7. Analisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que o aludido tema ainda carece de pacificação jurídica, tanto é assim que recentemente, o Ministro Mauro Campbell Marques, selecionou 03 recursos especiais (1492221, 1495144, 1495146) para que aquela Corte Superior, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF, empreste - via sistemática dos recursos repetitivos - derradeira interpretação e uniformização da legislação infraconstitucional ao Tema nº 905.

8. Portanto, a solução de diferir para a fase de execução a forma de cálculo dos juros e correção monetária visa racionalizar e não frear o curso das ações de conhecimento em que reconhecido expressamente a incidência de tais conectários legais. Não se mostra salutar que uma questão secundária, que pode ser dirimida na fase de cumprimento de sentença e/ou execução impeça a solução final da lide na ação de conhecimento.

9. Assim, resolve-se a questão de ordem para firmar o entendimento de que após o estabelecimento dos juros legais e correção monetária em condenação na ação de

conhecimento (como ocorre nestes autos) deve ser diferida a análise da forma de atualização para a fase de cumprimento de sentença/execução, atendendo-se, desta forma, os objetivos estabelecidos pelo legislador e pelo próprio Poder Judiciário no sentido de cumprimento das metas estabelecidas para uma mais célere e tão necessária prestação jurisdicional.
(*QUESTÃO DE ORDEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.09.000672-0/RS RELATORA: Juíza Federal Salise Sanchotene. Dje 11/12/2014*)

Na hipótese dos autos, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima definidos.

Honorários e custas na forma da sentença.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à remessa oficial quanto aos consectários legais e negar provimento à apelação.

Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7962626v18** e, se solicitado, do código CRC **BD87897C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Isabel Pezzi Klein

Data e Hora: 28/01/2016 17:37

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 27/01/2016
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5043925-95.2013.4.04.7100/RS
ORIGEM: RS 50439259520134047100

RELATOR : Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN

PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA

PROCURADOR : Dr(a) Jorge Luiz Gasparini da Silva

APELANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 27/01/2016, na seqüência 774, disponibilizada no DE de 18/12/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR
ACÓRDÃO : Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
VOTANTE(S) : Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Juiz Federal GUILHERME BELTRAMI

José Oli Ferraz Oliveira
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8100179v1** e, se solicitado, do código CRC **9CD3C207**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira
Data e Hora: 27/01/2016 23:36